Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 306/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23993/2017
PROTOCOLO	: 1865021
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: 1- REINALDO MIRANDA BENITES (EX-PREFEITO) 2- JANE MARY GARCIA MATTOS CARVALHO
INTERESSADOS	:1- JAURI BORGES DOS SANTOS 2- EDEGAR GARCIA CORREA –ME 3- J. DE SOUZA TRANSPORTES – ME 4- MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA 5- JOÃO DE JESUS ZAVALA – MEI 6- ROBELCY DOLORES DAVALOS – ME 7- JOÃO ALVES DE MEIRA - EPP
VALOR	: R$1.249.940,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, que atende as determinações contidas na legislação aplicável à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, e normas regulamentares desta corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório** - **Pregão Presencial** 02/2017– realizado pelo Município de Bela Vista/MS e as empresas: Jauri Borges Dos Santos, Edegar Garcia Correa –ME, J. de Souza Transportes – ME, Maximiro Alfonso Balbuena ,João de Jesus Zavala – MEI, Robelcy Dolores Davalos – ME e João Alves De Meira – EPP, de acordo com as determinações contidas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 02/2017,* pelo *Município de Bela Vista/MS,* com valor estimado para a contratação no importe de R$1.249.940,00 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), com vistas à prestação de serviços em transporte escolar para os alunos da Rede Pública de Ensino Municipal, cujas linhas foram especificadas no Edital de f. 78.

Por meio do Ofício 1143/2017 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi enviada para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe emitiu a análise para fins de intimação de f. 680.

Por determinação deste Relator, o responsável foi intimado (f. 685) e em resposta enviou o ofício acostado à f. 693, ensejando a remessa ao núcleo técnico, para reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação apreciou os documentos e identificou a ausência do Termo de Referência, todavia, concluiu que o processo licitatório havia cumprido as exigências legais, internas e externas, pertinentes a essa natureza de contratação, conforme se extrai da ANA 5503/2019 de f. 695.

Ocorre que, o Ministério Público de Contas, no momento da emissão de seu parecer, identificou algumas outras irregularidades, destacadas no Parecer 18540/2019 de f. 700, justificando a necessidade de nova intimação dos responsáveis, o que foi determinado por meio do despacho de f. 702 e levado à termo com as intimações de f. 704 e 705.

Em resposta, o Ordenador e então Prefeito do Município de Bela Vista, Sr. Reinaldo Miranda Benites, prestou as devidas informações e anexou documentos que, por sua natureza, foram novamente encaminhados ao núcleo técnico, tendo sido emitida a análise conclusiva de f. 717 que considerou não sanada a ausência do Termo de Referência, porém, sanadas as demais irregularidades apontadas pelo *parquet* (ANA 1770/2021).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pela irregularidade do processo licitatório em tela e propugnou pela aplicação de multa ao Ordenador, nos termos do Parecer nº 3166/2022 de f. 722.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito está em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 02/2017), com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de transporte escolar do Município de Bela Vista/MS.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, sendo que foram trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como a justificativa para a contratação (f. 14); a pesquisa de mercado (f. 16); edital de licitação e respectiva publicação (f. 78 e 110); parecer técnico/jurídico (f. 77); certidões para habilitação (f. 112 e ss) e homologação e adjudicação (f. 598.

Resultou da licitação a adjudicação em favor de sete empresas, elencadas no relatório técnico de f. 695, sendo que, está acostada nos autos a documentação pertinente à habilitação das vencedoras, estando o processo devidamente instruído com a documentação obrigatória, em razão dos comandos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/02.

Inicialmente, a tempestividade na remessa dos documentos não pode ser constatada, haja vista que a cópia da publicação do Edital trazida aos autos estava ilegível, porém, foi devidamente suprida com a resposta de f. 689.

Também a ausência da minuta do edital e a comprovação de que o investimento estava incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual foram sanadas com a resposta e documentos de f. 711/713.

A questão da escolha do pregão na modalidade presencial ao invés da eletrônica, foi justificada pelo Ordenador em razão da instabilidade do sinal da *internet* na região, que sofre com interferências da torre de frequência do Paraguai e, ainda, por não haver prestadora de telefonia com disponibilidade acima de 10 MB de velocidade, insuficiente para viabilizar a licitação na modalidade citada, o que foi compreendido tanto pelo núcleo técnico, quanto pelo *parquet*, estando suprido o questionamento.

Por fim, quanto à questão da ausência do Termo de Referência, em cumprimento ao que determinava a Resolução TCE/MS 54/2016, vigente à época, o Ordenador se defendeu afirmando que, para a natureza da contratação – transporte escolar – há nos autos documentos capazes de substituir o Termo, justamente por conterem todas as informações técnicas e explicativas para a transparência do certame.

O d. representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer final, entendeu que a falha não foi suprida, nem tampouco as razões esposadas pelo Ordenador foram suficientes para justificá-la, mantendo seu posicionamento inicial e, portanto, concluindo pela irregularidade do *Pregão Presencial nº 02/2017* e consequente aplicação de multa.

De outra sorte, este Relator entende que o tema merece consideração diversa, pois, mesmo havendo a exigência de apresentação de tal documento, as informações que ele traz foram, de fato, supridas por outros documentos nos autos e que compuseram o procedimento administrativo que antecede a publicação do Edital.

No meu sentir, ainda que o item 4, da alínea A, do item 2.2 da referida Resolução interna, contenha a previsão de apresentação de um "Termo de Referência", o mesmo tem claro seu objetivo: documento capaz de trazer *descrição detalhada do objeto, planilha orçamentária estimativa de custos e cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso.*

Registro que, na normativa atual, de aplicação similar[1], o documento capaz de exercer tal função pode ser tanto o Termo de Referência, quanto um projeto básico, que contenha as mesmas informações obrigatórias; estando em compasso com o que prevê o artigo 14 da Lei de Licitações ainda em vigor[2].

Compulsando os autos, verifico que tais informações se encontram esclarecidas em outros documentos, a exemplo da indicação detalhada do objeto de f. 16.

Pela natureza da contratação, inclusive, foram trazidos outros documentos obrigatórios e que estão previstos em leis pertinentes, tais como os atinentes ao condutor do veículo; apólices de seguro; calendário escolar, relação nominal de alunos por linha de transporte; dentre outros.

Não quer este Relator dizer que a presença de outros documentos suprirá a obrigatoriedade de apresentação de um específico, por expressa previsão normativa interna, porém, quer dizer que se utiliza dos mecanismos da hermenêutica jurídica para decidir, talvez, diversamente do costumeiro, fazendo uso, inclusive, no caso concreto, das orientações fornecidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB[3].

Assim, a máxima contida no artigo 20 de referido diploma, deve servir de norte ao julgador, a qual se reproduz:

> *" Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. "*

[1] Resolução TCE/MS nº 88/2018.
[2] Lei Federal nº 8.666/93.
[3] Decreto –Lei Federal nº 4.657/194.

No caso presente, a declaração de irregularidade trará consequências práticas e jurídicas tais que não se justificam, diante do que já foi dito: a função do documento reputado ausente foi suprida com as demais informações prestadas, mas, reitero, tal conclusão se dá no caso presente e não implica em precedente jurisdicional para o exercício do controle externo afeto a este Tribunal.

Além disso, com base no artigo 22 da mesma lei, acatarei as justificativas apresentadas pelo Ordenador à f. 713, em especial a demanda do início de gestão agravada pela ausência de informações armazenadas pelo gestor anterior, todavia, insisto, tal decisão se dá em razão de todo o contexto processual, cujo certame não foi maculado pela inexistência do Termo de Referência.

Por fim, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, verifico que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 **VOTO** para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencial 02/2017*– realizado pelo *Município de Bela Vista/MS* e de acordo com as determinações contidas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM/dssm